Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 072/2022

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que *"*Regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal; e altera dispositivos da Lei nº 4.362, de 17 de agosto de 2015*"*.

A regulamentação considera a Lei Federal nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB –, de forma permanente, inovando na fórmula de cálculo, o que culminou na ampliação dos recursos percebidos no âmbito dos Municípios. Assim, o referido benefício aplica-se de forma equânime e justa os recursos públicos destinados exclusivamente à Educação. Porém, a regulamentação proposta e em análise é necessária para garantir a plenitude no recebimento de tais recursos conforme prescreve a norma legal nacional.

De acordo com a norma nacional, o valor anual por aluno (Valor Aluno Ano Resultado – VAAR) decorrente da complementação – VAAR, consiste em 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Ademais, a Lei do FUNDEB também determina que tal complementação – VAAR – será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores, e dentre deles, uma das exigências é de que o provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, conforme art. 14, § 1º e seguintes da Lei Federal nº 14.113/2020.

Dessa forma, a presente proposição está amparada na necessidade de regulamentação do procedimento de escolha de gestores das instituições escolares e atendimento aos requisitos da norma legal nacional, garantindo que o Município esteja em concordância com os requisitos da Lei do FUNDEB e, assim, possa receber plenamente todos os recursos devidos e evitar a falta de repasse por inadequação ao que prescreve a Lei.

Além disto, é preciso destacar, que a Resolução nº 1, **de 27 de julho de 2022**, editada pela Comissão Intergovernamental de financiamento para a Educação Básica de Qualidade, e aprovada pelo MEC, impôs aos entes governamentais, em especial os Municípios, a obrigação de informar **até a data de 15 de setembro de 2022**, conforme art. 5º da referida norma, no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – "lei, decreto, portaria ou resolução publicada em imprensa oficial" que trate dos critérios de mérito e desempenho na escolha dos gestores das unidades escolares.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

.../Mensagem nº 072/2022 – fl. 02

Em razão desta situação, é sabido que os entes Municipais que não cumprirem o prazo previsto na Resolução em questão, estarão desabilitados para fins de receber os valores relativos ao VAAR/FUNDEB, no exercício de 2023, ou seja, os reflexos do não cumprimento são futuros e implicarão em perda de receita ao Município e por arrastamento à Educação.

A condicionalidade de escolha de gestores por mérito e desempenho, é medida imposta pela novel legislação que tratou do FUNDEB permanente, não havendo ao Município a possibilidade de escolha quanto a sua implementação ou não, vez que sem o cumprimento integral das medidas propostas, haverá o consequente não percebimento de recursos a partir de 2023, na parte que trata do VAAR/FUNDEB.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação, em **caráter de urgência**, pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 26 de agosto de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI Nº 139/2022
EM 30/08/2022

Regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal; e altera dispositivos da Lei nº 4.362, de 17 de agosto de 2015.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A escolha dos gestores escolares, denominados Diretores de Escola ou de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI – têm por finalidade consolidar o processo de gestão democrática por meio de consulta pública com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho em conformidade com a Lei nº 4.362, de 17 de agosto de 2015 e Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º São as etapas de escolha dos gestores escolares:

I - inscrição: solicitação formal de inscrição no procedimento de escolha dos gestores escolares pelo candidato, de caráter eliminatório, sendo que até a data final máxima estipulada para o período de inscrição de cada procedimento de consulta, o candidato deverá ter alcançado todos os requisitos de participação que exige esta Lei e a Lei nº 4.362/2015;

II - avaliação de mérito e desempenho: avaliação de caráter eliminatório, que consiste na participação no Curso Preparatório para Gestores na Educação, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, e aprovação em prova escrita de questões objetivas e subjetivas com alcance da nota de corte;

III - apresentação do Plano de Trabalho, de caráter eliminatório;

IV - Consulta Pública: efetiva escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO

Art. 3º O candidato inscrito ao cargo de gestor escolar, além dos demais requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 4.362/2015, deverá ser submetido à avaliação de mérito e desempenho, de caráter eliminatório, previamente à etapa de escolha pela comunidade escolar.

Art. 4º Compõe a avaliação de mérito e desempenho:

I - participação no Curso Preparatório para Gestores na Educação, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, sendo que o candidato deve comprovar frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total ofertada;

Este documento foi assinado digitalmente por Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

.../Projeto de Lei – fl. 02

II - aprovação em avaliação escrita, consistindo em prova composta por questões objetivas e subjetivas, devendo atingir a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) de acerto da nota máxima total da prova, sendo o conteúdo programático da avaliação definido em edital prévio específico.

Parágrafo único. No caso em que o Curso Preparatório para Gestores na Educação oferecer carga horária maior do que as 40 (quarenta) horas mínimas, o candidato deverá comprovar a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) sob o total de horas ofertadas.

Art. 5º Os candidatos que obtiverem frequência menor de 80% (oitenta por cento) no Curso Preparatório para Gestores na Educação e/ou não atingirem a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na prova escrita, considerar-se-ão reprovados na avaliação de desempenho e mérito e não serão habilitados para etapas posteriores.

Parágrafo único. Os candidatos que obtiverem frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no Curso Preparatório para Gestores na Educação e atingirem a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na prova escrita, considerar-se-ão aprovados na etapa de avaliação de mérito e desempenho e constarão de lista pública de candidatos aprovados, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, que deverá divulgar listagem com todos os candidatos aprovados na avaliação de mérito e desempenho em Diário Oficial, contando tal lista com a validade de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III
DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 6º A escolha de Diretores para as instituições educacionais dar-se-á dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho e será realizado de forma paritária entre os membros da comunidade escolar: servidores públicos, os pais ou responsáveis e alunos maiores de 16 anos**.**

§ 1º A lista de servidores e pais deverá ser elaborada pela Comissão de Provimento, disponibilizando uma cópia para cada candidato, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes do pleito, na qual deverá constar ao lado do nome do servidor se está afastado por período superior a 180 dias.

§ 2º Para fins de identificação e cálculo de paridade, as cédulas serão de cores distintas para os servidores e para os pais/alunos, e no caso de haver votação eletrônica, em computadores distintos.

§ 3º O cálculo de apuração do total de votos será efetuado pelo número de votos válidos no dia do pleito e não pelo número de votantes.

CAPITULO IV
DOS CANDIDATOS À FUNÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA OU CMEI

Art. 7º Poderá ser candidato, no processo de seleção, ao cargo de Diretor de Escola Municipal ou Centro Municipal de Educação Infantil:

I - o Professor que possua formação em conformidade com o art. 18, da Lei nº 4.362/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, com dois vínculos de 20h, para o cargo de Diretor de Escola Municipal, tendo concluído em pelo menos um deles o período do estágio probatório no ato da inscrição;

Este documento foi assinado digitalmente por Fabricio Paes de Araujo e Ana Cristina Assumpcao.
Para verificar as assinaturas, vá ao site https://foz.1doc.com.br/verificacao/convalidacao-publica e verifique e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

.../Projeto de Lei – fl. 03

II - o Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil Dois, que possua formação em conformidade com o art. 18, da Lei nº 4.362/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, com um vínculo de 40h, para o cargo de Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI –, tendo concluído o período do estágio probatório no ato da inscrição;

III - o Secretário de Escola que possua formação em conformidade com o art. 18, da Lei nº 4.362/2015, integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, concursado, para o cargo de Diretor de Escola ou de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI –, tendo concluído o período do estágio probatório no ato da inscrição.

§ 1º A candidatura somente poderá ser exercida na Escola ou CMEI em que os referidos servidores possuam 2 (dois) anos de efetivo exercício, devendo demonstrar tal condição na instituição de ensino que deseja concorrer, vedada a candidatura simultânea em mais de uma instituição.

§ 2º Em caso de candidato com 2 (dois) vínculos em unidades escolares diferentes, o candidato optará por uma das unidades para candidatar-se, sendo automática a sua transferência para a unidade em que for escolhido gestor.

§ 3º Nas unidades escolares onde as atividades iniciaram há menos de dois anos até a data da publicação desta Lei, poderão candidatar-se os interessados que cumprirem os demais requisitos desta Lei e da Lei nº 4.362/2015 e estiverem lotados no primeiro dia de aula de cada instituição.

Art. 8º Não poderá inscrever-se na seleção de gestores o servidor que tenha cumprido penalidade disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 9º Não poderá inscrever-se na seleção de gestores o servidor que estiver em readequação funcional, cujas restrições sejam impeditivas à realização das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Caso o servidor venha a entrar em readequação funcional, após a consulta pública, a Secretaria Municipal da Educação em conjunto com a Diretoria da Saúde Ocupacional analisará se as restrições são impeditivas à realização das atividades inerentes ao cargo, podendo ser revogada a nomeação.

Art. 10. Será considerado apto ao cargo de Diretor de Escola ou CMEI quem obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 11. Nas instituições escolares onde não ocorrerem consultas públicas por falta de candidato e onde o candidato único não obtiver 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos votos válidos, o cargo de gestor escolar será provido por critérios técnicos de mérito e desempenho.

Parágrafo único. O provimento por critérios técnicos de mérito e desempenho consiste em escolha, de competência exclusiva da Secretaria Municipal da Educação, dentre candidatos aprovados na etapa de avaliação de mérito e desempenho e constantes de lista pública, divulgada em Diário Oficial.

Art. 12. O mandato dos Diretores será de 3 (três) anos, sendo a data de início e término reguladas pela Portaria de nomeação.

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

.../Projeto de Lei – fl. 04

Art. 13. Em caso de vacância do cargo do Diretor, bem como nos casos de ausência, impedimento ou afastamento do Diretor, o provimento será feito pela Secretaria Municipal da Educação por critérios técnicos de mérito e desempenho, dentre candidatos que constem no rol de aprovados na etapa de avaliação de mérito e desempenho.

Art. 14. A Lei nº 4.362, de 17 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** [...]

[...]

XII - gestão democrática na Rede Pública Municipal de Ensino, com consulta pública para a escolha da direção das instituições educacionais e participação dos Conselhos Escolares nos encaminhamentos político-administrativos e pedagógicos nas respectivas instituições educacionais;

[...]" (NR)

"**Art. 34.** As funções de gestor escolar, denominado Diretor e as de Coordenador Pedagógico das Escolas ou de Centros Municipais de Educação Infantil só poderão ser exercidas por ocupantes de cargo efetivo e estável, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, ou ainda, no caso de Diretor de Escola ou de CMEI, detentor do cargo efetivo de Secretário de Escola, mediante consulta pública, dentre aprovados na etapa de avaliação de mérito e desempenho, para o mandato de 3 (três) anos, na forma de regulamento próprio, desde que:

[...]

II - sejam selecionados pelos princípios da Gestão Democrática, ou seja, aquela que se dá pela participação de toda a comunidade escolar: professores, servidores da unidade escolar, alunos, pais ou responsável do aluno, sendo observado provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

[...]

§ 1º Para a consulta pública que dispõe o *caput* deste artigo, os votos dos Profissionais do Magistério e Funcionários lotados na Instituição de Ensino em que se der a seleção terá peso de 50% (cinquenta por cento) e os votos de Pais e Alunos maiores que 16 (dezesseis) anos terá peso de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Será permitida ao candidato único novo provimento consecutivo por consulta pública na mesma função por igual período.

[...]" (NR)

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

.../Projeto de Lei – fl. 05

"**Art. 35.** Cada Unidade Escolar terá obrigatoriamente em seu quadro funcional um Diretor e um Coordenador Pedagógico, podendo ser provido mais de um cargo de Coordenador Pedagógico para as Escolas e CMEI´s de médio e grande porte, de acordo com decreto regulamentador do Poder Executivo, com a participação do Sindicato representativo da categoria." (NR)

"**Art. 38.** Em caso de não haver na Instituição de Ensino candidato ou consulta pública para as funções gratificadas de que trata o art. 33, compete ao titular da Secretaria Municipal da Educação, a designação por meio de ato do Poder Executivo.

§ 1º a nomeação dos Coordenadores Pedagógicos Municipais será de livre designação do titular da Secretaria Municipal da Educação;

§ 2º A nomeação de Coordenador Pedagógico de Escola ou de CMEI será de livre designação do titular da Secretaria Municipal da Educação;

§ 3º A nomeação de Diretor de Escola ou CMEI somente poderá ocorrer dentre os candidatos aprovados em avaliação de mérito e desempenho e publicados em lista no Diário Oficial do Município." (NR)

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em especial o procedimento de consulta pública.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2022.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 29/08/2022 09:23

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **72/2022**

Assunto: **REGULAMENTA O PROCESSO DE ESCOLHA E EXERCÍCIO DO MANDATO DOS GESTORES ESCOLARES NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL; E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.362, DE 17 DE AGOSTO DE 2015**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
02fe79ca-59f6-4536-b831-7c0475edc8cf

Hash do Documento

F78E22E61383A18BBC11B04645A8E89B99CF020A536184D6F81E3FD666F9C645

Anexos

4.2 . PARECER- Nº 6-2022 - CME (1).pdf - **f8f957fd-b8b2-4f01-9c43-429e39b1eb6c**
4.3 - PARECER- Nº 3-2022 FME - 24-08-2022 (1).pdf - **7bfff8cd-b46e-40d5-8c60-b6538256fa1b**
2 - RESOLUÇAO N 1 DE 27 DE JULHO DE 2022 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.pdf - **2d3ebc65-ff8a-4cd9-917f-dd2769e8233f**
072 - ALTERA 4362-2015 - MANDATO DOS GESTORES ESCOLARES- AJUSTADA SMED -24-08-2022.pdf - **4b21ba88-dab6-4881-92d2-fc5f73579ed8**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2022 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 29/08/2022 9:24:00 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2022.

PARECER Nº.: 6

ASSUNTO: Projeto de Lei que "Regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho ou critérios técnicos de mérito e desempenho, altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.362/2015.

Considerando o envio ao Conselho Municipal de Educação de Foz do Iguaçu da minuta do referido projeto de lei para análise e apontamentos.

Considerando o princípio da gestão democrática, o qual deve ser participativo e colaborativo. Partindo desse pressuposto, podemos levar em consideração que a **gestão** possui **princípios democráticos** que devem ser seguidos através da legalidade, com autonomia, participação, transparência, ética e pluralismo;

Considerando o previsto na META 19: "Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação associada a critérios de formação e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União e em regime de colaboração entre os entes federados, além de aperfeiçoar e ampliar os processos e instrumentos de gestão dos componentes do sistema municipal de ensino.", e suas estratégias derivadas, no Plano Municipal de Educação;

Considerando a reunião conjunta do Conselho Municpal de Educação com o Fórum Municipal Permanente de Educação realizada no dia 15 de agosto do corrente ano;

Considerando a apresentação do projeto aos referidos Conselhos pela Diretoria de Assistência ao Educando - DIAE/SMED;

Considerando a Lei Federal 14.133/2020 que institui o Fundeb de forma permanente, na qual estabelece que o provimento do cargo ou função de gestor escolar deve ser realizado via critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de consulta pública realizada com a comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Considerando a necessidade de adequação da Lei Municipal 4362/2015 em conformidade com a Lei Federal 14.113//2020;

o Conselho Municipal de Educação de Foz do Iguaçu, imite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido projeto de lei.

Foz do Iguaçu, 16 de

Este documento foi assinado eletronicamente por EDILSON CARLOS BALZZAN.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 13a2a96e-aa0f-4e18-829c-1fac2541bdef.

CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2022.

PARECER Nº.: 6

agosto de 2022.

É o Parecer.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
EDILSON CARLOS BALZZAN

Este documento foi assinado eletronicamente por EDILSON CARLOS BALZZAN.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 13a2a96e-aa0f-4e18-829c-1fac2541bdef.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **PARECER**

Número: **6/2022**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE "REGULAMENTA O PROCESSO DE ESCOLHA E EXERCÍCIO DO MANDATO DOS GESTORES ESCOLARES NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL A PARTIR DE ESCOLHA REALIZADA COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR DENTRE CANDIDATOS APROVADOS PREVIAMENTE EM AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO OU CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.362/2015.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=13a2a96e-aa0f-4e18-829c-1fac2541bdef&cpf=80902456920
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
13a2a96e-aa0f-4e18-829c-1fac2541bdef

Hash do Documento

72EB60605BAD85D50F6D0F72DE672FD7264CEABD8CD7A95BD986B2F8EF340572

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2022 é(são) :

EDILSON CARLOS BALZZAN (Signatário) - CPF: 80902456920 em 16/08/2022 16:50:40 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/07/2022 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 82

Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, resolve:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o caput deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensa, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656,

de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Coordenador da Comissão

ANEXO

a) Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023.

Aspectos a serem analisados	Registro	*Upload*do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº_____, de ___/___/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art._____ Nº Art._____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

b) Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	*Upload*do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

c) Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.		
Documentos a serem encaminhados	Registro	*Upload* do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada

FME - FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2022.

PARECER Nº.: 3

ASSUNTO: Projeto de Lei que "Regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho ou critérios técnicos de mérito e desempenho, altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.362/2015.

DATA: 16 de agosto de 2022.

Foi encaminhada ao Fórum Municipal Permanente de Educação a minuta do referido projeto de lei para análise e apontamentos que seguem abaixo:

Considerando o previsto na META 19: "Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação associada a critérios de formação e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União e em regime de colaboração entre os entes federados, além de aperfeiçoar e ampliar os processos e instrumentos de gestão dos componentes do sistema municipal de ensino.", e suas estratégias derivadas, no Plano Municipal de Educação.

Após reunião conjunta com o Conselho Municipal de Educação realizada no dia 15 de agosto do corrente ano, encaminhamos alguns apontamentos que entendemos como importantes referentes ao texto apresentado na minuta do projeto de lei:

a) No inciso XI, do artigo 5º, do Capítulo I - DOS CANDIDATOS E VOTANTES, o texto traz o qualificador "com objetividade" referindo-se à função de transmitir recados e informativos aos profissionais da escola. Entendemos que não há como aferir este qualificador e a retirada da expressão não altera mérito do inciso.

b) No inciso XVII, do artigo 5º, do Capítulo I - DOS CANDIDATOS E VOTANTES, o texto traz o qualificador "precipitado", referindo-se à função de tomada de decisões em situações que envolvam o Município de Foz do Iguaçu. Entendemos que tal qualificador também não propicia formas de aferição, por consequência, por consequência, pode prejudicar na avaliação proposta pelo artigo.

Este documento foi assinado eletronicamente por THEODORICO MELO DOS SANTOS.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07e698c7-f12e-458a-9067-38dc44948c95.

FME - FÓRUM MUNICIPAL PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 16 de agosto de 2022.

PARECER Nº.: 3

c) Nos incisos I, II e III, do parágrafo 3º, do Capítulo III - DA CONSULTA PÚBLICA, para atender aos dispositivos seguintes, recomendamos uma adequação da fórmula do cálculo proposto. Conforme consta nos incisos acima citados, o cálculo está propondo uma "média percentual de votos", ao contabilizar os votos de pais como 100%, e votos de servidores também como 100%. Ao realizar o cálculo desta forma entendemos que não atende o princípio de paridade para a soma dos votos. Sugerimos a alteração para o cálculo onde os votos de pais e servidores equivalham 50% (cinquenta por cento) cada um, respectivamente, e o resultado final obtenha-se pela soma dos percentuais. Desta forma estará consonante com o previsto no artigo 19.

d) O inciso III, do parágrafo único, do artigo 19, do Capítulo IV - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA DOCUMENTAÇÃO, DOS ESCOLHIDOS E DE SUAS DESIGNAÇÕES, entendemos que o texto refere-se à complementaridade do inciso anterior e não a um novo requisito para desempate, que é o mérito do parágrafo.

Os apontamentos acima apresentados não se contrapõem ao mérito do projeto, contudo tem o objetivo de melhoria do texto. Desta forma apresentamos nosso parecer **favorável** ao projeto.

É o Parecer.

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:
THEODORICO MELO DOS SANTOS

Este documento foi assinado eletronicamente por THEODORICO MELO DOS SANTOS.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 07e698c7-f12e-458a-9067-38dc44948c95.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **PARECER**

Número: **3/2022**

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE "REGULAMENTA O PROCESSO DE ESCOLHA E EXERCÍCIO DO MANDATO DOS GESTORES ESCOLARES NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL A PARTIR DE ESCOLHA REALIZADA COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR DENTRE CANDIDATOS APROVADOS PREVIAMENTE EM AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO OU CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.362/2015.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=07e698c7-f12e-458a-9067-38dc44948c95&cpf=75734958972
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
07e698c7-f12e-458a-9067-38dc44948c95

Hash do Documento

85A2E3632E24FE1FD0A03991AE4A4322523998AB5772EF0C4DD540F06C656043

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2022 é(são) :

THEODORICO MELO DOS SANTOS (Signatário) - CPF: 75734958972 em 16/08/2022 17:23:14 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.